



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000955/2007-85
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.412 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	FASE
15586.000955/2007-85	37.128.201-2 (Emp., SAT, Seg. e Terceiros)	Recurso Especial
15586.000980/2007-69	37.128.202-0 (Seg. C.I.)	Recurso Voluntário
15586.000978/2007-90	37.128.204-7 (Obrig. Acessória / AI-59)	Recurso Voluntário
15586.000981/2007-11	37.128.203-9 (Obrig. Acessória / AI-68)	Recurso Voluntário

O presente processo trata do **Debcad 37.128.201-2**, relativo a Obrigação Principal, referente às Contribuições Previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, da parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa – GILRAT, decorrente dos riscos ambientais do trabalho e da parte destinada a terceiros, no período de 01/01/1997 a 31/03/2007, conforme Relatório Fiscal de e-fls. 141 a 151.

Em sessão plenária de 18/04/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2403-001.248 (fls. 646 a 659), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, havendo antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O CARF não se pronuncia sobre matéria tributária constitucional, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não há responsabilidade solidária prevista nos termos do art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 se a Fiscalização não provar que a empresa pertence ao mesmo grupo econômico.

VALE TRANSPORTE.

Não incide contribuição previdenciária quando houver pagamentos a título de Vale-Transporte de acordo com a legislação.

AUXÍLIO GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO.

Não incide contribuição previdenciária aos valores pagos a título de auxílio Graduação e Pós-Graduação, por visar a qualificação do funcionário, mesmo que haja critérios para a sua concessão.

ADICIONAL DE CPMF.

Incide contribuição previdenciária em relação ao valor pago pela empresa para custear a CPMF, vez que a legislação previdenciária vigente há época já abatia esse valor. Caso o contribuinte deposite essa diferença para o empregado, o faz por mera liberalidade.

REENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Para haver o reenquadramento do contribuinte como instituição financeira, mister se faz que haja a efetiva comprovação.

MULTA DE MORA.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do colegiado, nas Preliminares, por unanimidade de votos: **(I)** dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência das competências 01/1997 a 09/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **(II)** Exclusão da empresa Mon Fort Imobiliária Ltda (CNPJ n. 01.965.206/000119) da lide. No mérito: **(I)** por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para afastar a Contribuição Previdenciária em relação aos valores pagos a título de Vale Transporte; **(II)** Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculada a multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora. **(III)** maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir o Auxílio Graduação e Pós Graduação; vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza e Carlos Alberto Mees Stringari. **(IV)** por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para julgar improcedente o reenquadramento para o FPAS 736.

O processo foi encaminhado à PGFN em 25/06/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 660) e, em 17/07/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 661 a 681 (Despacho de Encaminhamento de fls. 682), com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, para rediscussão da matéria **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009**, conforme despacho de 22/11/2012 (fls. 694 a 697), confirmado pelo Despacho de Reexame de 18/12/2012 (fls. 698).

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, a Fazenda Nacional pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica: se a multa anterior, do art. 35, II, da norma revogada, ou a do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 19/03/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 710), a Contribuinte, em 03/04/2013, ofereceu as Contrarrazões de fls. 713 a 726 (Carimbo à fl. 713) e o Recurso Especial de fls. 731 a 740, (Carimbo à fl. 729), com base no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época.

Em sede de Contrarrazões, foram apresentados os seguintes argumentos:

- a multa aplicada pela Fiscalização é de mora, lastreada no art. 35, da Lei n.º 8.212, de 1991, sem as recentes alterações promovidas pelo legislador ordinário;

- no que diz respeito às multas de ofício (art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991), é imperioso verificar que à época do lançamento essas sequer existiam para as Contribuições Previdenciárias;

- o que fez a Lei n.º 11.941, de 2009, foi exatamente padronizar a atualização dos valores dos tributos federais;

- para o caso em tela, as multas aplicadas eram de mora e somente podem ser "substituídas" por essas, sob pena de subversão da lógica intrínseca à retroatividade benigna;

- assim, a comparação que deve existir para recálculo do valor da multa contida no bojo do débito em questão deve ser entre a redação do art. 35, da Lei n.º 8.212, de 1991, à época do lançamento, e a redação atual, dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, em homenagem ao art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, considerando que ambas possuem a mesma natureza.

Ao final, a Contribuinte pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi negado seguimento, conforme despacho de 14/09/2015 (fls. 776 a 782), confirmado pelo Despacho de Reexame de 15/09/2015 (fls. 783/784).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O processo cuida do **Debcad 37.128.201-2**, relativo a Obrigação Principal, referente às Contribuições Previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, da parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa – GILRAT, decorrente dos riscos ambientais do trabalho e da parte destinada a terceiros, no período de 01/01/1997 a 31/03/2007, conforme Relatório Fiscal de e-fls. 141 a 151.

O apelo visa rediscutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.**

No caso do acórdão recorrido, determinou-se o recálculo da multa de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009 (art. 61, da Lei n.º 9.430, de 1996). A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica: se a multa anterior, do art. 35, II, da norma revogada, ou a do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Conforme Relatório Fiscal e quadro demonstrativo no início do relatório, no mesmo procedimento fiscal foi exigida a presente multa por descumprimento de obrigação principal, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de declaração em GFIP (AI-68, Debcad 37.128.203-9), portanto a retroatividade benigna deve ser aplicada em conformidade com a **Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 14, de 2009**, e a **Súmula CARF n.º 119**:

"Súmula CARF n.º 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996."

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, determinando que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF n.º 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo